



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

SIGED



0000888 2241 2013

000 6 370 - 1340 - 2013
Anoté abaixo o número do SIPRO

1066

NOTA JURÍDICA Nº 033/2013

EMENTA: REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO CERH/MG – APROVAÇÃO.

I – Relatório:

Vicram-nos os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da minuta de Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG.

Importante ressaltar que já nos manifestamos sobre o assunto por meio da Nota Jurídica nº 004/2013, motivo pelo qual reiteramos as considerações realizadas no documento citado.

No entanto, uma vez que foi concedido prazo para que os conselheiros pudessem apresentar sugestões referentes à minuta apresentada, expomos algumas considerações adicionais ao documento emitido anteriormente.

Registre-se que a análise desta Procuradoria se reserva ao conteúdo estritamente jurídico do instrumento, sendo de responsabilidade do proponente da matéria, com aprovação do respectivo dirigente, a análise da conveniência e oportunidade de sua adoção.

Passamos a opinar.

II – Considerações referentes à minuta do instrumento

Primeiramente, no que se refere ao disposto no artigo 4º, houve a inserção de várias competências já dispostas no artigo 41, da Lei Estadual nº 13.199/99, esclarecendo o papel do CERH/MG como órgão central do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, com competências de cunho normativo, deliberativo e articulador do planejamento de recursos hídricos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

Nesse sentido, parece-nos desnecessária a inclusão no inciso I, do dispositivo em comento, de que os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos emitidos pelo CERH deverão ser observados pelos órgãos integrantes do SEGRH/MG, uma vez que como órgão central do referido Sistema é inerente que todos os demais órgãos e entidades que o compõe, e até mesmo terceiros, estão sujeitos às diretrizes emanadas pelo colegiado, dentro de suas competências legais.

A sugestão de alteração do inciso IV, para exclusão do termo “como última instância administrativa”, deixa omissa qual seria a última instância recursal do SEGRH/MG, o que poderia acarretar questionamentos. É preciso esclarecer, com clareza que o CERH é a última instância administrativa e que, em caso de discordância da decisão, o recorrente deverá dirigir-se ao Poder Judiciário.

Ademais, registre-se que originalmente a atribuição para atuar com instância recursal das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.199/99, e o referido Conselho atribuiu a uma de suas Câmaras Técnicas Especializadas (CTIL) a análise de recursos oriundos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, inclusive pertinentes a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor.

Importante esclarecer que as Câmaras Técnicas integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e são compostas por representantes indicados pelos seus pares com representatividade no próprio CERH/MG, observando-se o critério de proporcionalidade entre os segmentos, o que confere legitimidade às decisões porventura delegadas.

Ainda que a legislação afeta ao tema, em especial a Deliberação Normativa CERH nº 01/99, atribua competência ao CERH/MG para decidir genericamente sobre recursos interpostos contra decisões dos Comitês de Bacia, a competência decisória delegada à CTIL concentra-se no âmbito do

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

referido Conselho, que por conveniência interna organizacional atribuiu esta competência a uma de suas Câmaras Técnicas, por delegação.

Ressaltamos que a delegação de competência à CTIL tem fundamento no próprio Decreto Estadual nº 41.578/01, em seu artigo 5º, dispondo que o CERH poderá se organizar por meio de Câmaras Técnicas Especializadas para o exercício das atribuições dispostas no artigo 41, da Lei nº 13.199/99, o que incluiria a análise recursal.

Outra questão imposta foi quanto ao inciso XVI, sobre uma possível ingerência do COPAM junto ao CERH no que se refere ao enquadramento dos corpos de água, segundo os usos preponderantes. De acordo com o art. 4º, da DN COPAM nº 30/1998, o COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Observa-se, assim, que a finalidade “macro” do COPAM em cuidar da política ambiental deverá ser seguida, também quando se tratar de recursos hídricos, não vendo, *a priori*, como uma ingerência de um conselho em outro.

Devemos, outrossim, considerar que a própria norma legal (Decreto nº 41.578/01) prevê a articulação entre os colegiados visando estabelecer critérios e normas gerais sobre este instrumento de gestão. Citamos:

Art. 7º - O CERH-MG e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, visando compatibilizar as normas de gestão dos recursos hídricos e de gestão ambiental, incluindo o licenciamento, estabelecerão, mediante deliberação normativa conjunta, critérios e normas gerais em matérias afetas a ambos os colegiados, especialmente sobre:

I - competência das Câmaras Especializadas;

II - enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

(...)

Quanto à inclusão do parágrafo único ao artigo 4º, não verificamos qualquer óbice legal, porém, sugerimos que o dispositivo seja remetido à seção IV, do capítulo IV, referente às Câmaras Técnicas, por questão de técnica legislativa.

Quanto à composição do Conselho é importante salientar que a paridade entre os segmentos Poderes Públicos Estadual e Municipais, sociedade civil e usuários deverá ser mantida, em observância ao artigo 34, da Lei Estadual nº 13.199/99. Nesse sentido, pautados nas alterações propostas deverão compor a lista 11 (onze) representantes de cada segmento.

No que se refere à composição do Poder Público Estadual, ressaltamos que as Secretarias de Minas e Energia e Indústria, Comércio e Turismo, passaram a integrar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, sendo a primeira como Subsecretaria de Política Mineral e Energética, e a segunda como Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do artigo 19, da Lei Delegada nº 49/03 e do artigo 36, do Decreto Estadual nº 45.536, de 27/01/2011.

Por outro lado, considerando que a houve manifestação de interesse da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE, a Administração, num juízo de oportunidade e conveniência poderia preencher uma das vagas com tal Autarquia.

Quanto às propostas de alterações apresentadas para o segmento Poder Público Municipal e sociedade civil, não poderão ser acatadas por ferir o princípio da paridade, conforme dito anteriormente.

No que se refere ao artigo 8º, somos favoráveis à correção sugerida:

“Art. 8º. A indicação de representantes de associações da sociedade civil e de seus respectivos suplentes será

RP



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

comunicada por ofício dirigido ao Presidente do CERH, assinado pelo presidente dessas associações.”

Por outro lado, entendemos que o parágrafo 4º, do artigo 9º não deverá ser excluído, uma vez que o presente Regimento Interno tem como um de seus objetivos regulamentar a forma de participação dos segmentos no processo eleitoral; a posse dos conselheiros, os casos de penalidades por ausências, as competências de seus membros, além dos casos de substituição e desligamento destes. Logo, a exclusão do dispositivo gera uma lacuna no contexto de atualização do documento, que teve como linha primordial suprir as omissões do atual regimento do CERH/MG.

Apenas sugerimos realizar a contagem do dispositivo em dias úteis para uniformizar o processo de contagem de prazos estabelecido na atual proposta de Regimento Interno.

“§4º A substituição de conselheiro titular ou suplente deverá ser encaminhada pelo dirigente da entidade, por meio de ofício ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do CERH, até 10 (dez) dias úteis antes da reunião.”

Quanto à contabilização das ausências dos conselheiros, ainda que a decisão referente à aceitação de justificativas por parte dos membros seja discricionária, entendemos que a manutenção do termo “independente de justificativa” faz-se necessária, pois visa impedir condutas que acabam por prejudicar o andamento dos trabalhos do CERH/MG (ausência do quorum, por exemplo), tendo em vista que a suspensão e posterior desligamento, em caso de reincidência, conscientiza os conselheiros de que sua função é considerada serviço público relevante.

Com referência ao período em que se dará a contabilização do prazo para aplicação da penalidade, somos favoráveis a redação proposta pelo IGAM, por uniformizar com o Regimento Interno do COPAM, a saber:

“§6º A ausência do conselheiro titular ou suplente, independente de justificativa, por duas reuniões



consecutivas ou quatro alternadas, no decorrer de um biênio, implicará, automaticamente, a suspensão das atribuições previstas no artigo 11 deste Regimento Interno, por 03 (três) meses.”

Sugerimos manter a redação do parágrafo 7º, do artigo 9º, para legitimar o processo de indicação de outro representante, no caso de desligamento do titular ou suplente, atendendo ao objetivo do Regimento Interno de suprir lacuna no processo de recomposição dos membros por motivo de ausências.

Atinente ao parágrafo 8º, do artigo 9º, acatamos a redação sugerida pelo IGAM, estabelecendo prazo para indicação do novo representante, propomos apenas acrescentar que o prazo deverá ser contado em dias úteis, para uniformizar a contagem deste dentro do RI. Porém, sugerimos manter a forma de comunicação aos conselheiros que estão sendo desligados, com o intuito de conferir segurança jurídica ao *modus operandi* da Secretaria Executiva.

“§8º A Secretaria Executiva deverá comunicar, por meio de email eletrônico, a ausência e o desligamento de conselheiro à entidade representada, para indicação de novo representante no prazo de 10 (dez) dias úteis, assim como ao conselheiro titular e aos suplentes, alertando-os das penalidades regimentais.”

Quanto ao artigo 11, acatamos as sugestões propostas pelo conselheiro, considerando apenas que a proposição de matéria a ser colocada em pauta deverá contar com a aderência de um mínimo de conselheiros, evitando-se que existam pautas que visem apenas interesses particulares ou de algum segmento específico. Nesse sentido, seguem a propostas aprovadas:

“Art. 11 - (...)

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente, ao Secretário Executivo e aos gestores do SEGRH-MG, sob forma de diligência;

(...)

h



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

IX – propor, mediante o pleito de, no mínimo 06 (seis) conselheiros, a criação de Câmaras Técnicas;

(...)

XI – propor, mediante o pleito de, no mínimo 06 (seis) conselheiros, matérias para exame do Conselho e respectivas Câmaras Técnicas Especializadas.”

Com relação ao acréscimo proposto, pelo conselheiro, ao artigo 12, não vislumbramos nenhum óbice legal à inclusão do ICMBIO, podendo este integrar o CERH, em caráter consultivo e sem direito a voto, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração:

“Art. 12 (...)

XIV – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO.”

Visando conferir coerência ao acréscimo proposto no artigo 11, inciso XI, a aprovação das pautas do CERH é competência do seu presidente, motivo pelo qual acatamos a redação proposta pelo IGAM de inclusão dessa competência no artigo 13, renumerando o último inciso, por questão de técnica legislativa.

“Art. 13. Compete ao Presidente do CERH exercer as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – aprovar os pedidos de conselheiros, de inclusão de matérias na pauta do CERH, e encaminhar a matérias para as Câmaras Técnicas Especializadas, quando for o caso.

XIX – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.”

No que se refere ao artigo 15, esclarecemos que a competência para propor diretrizes e normas ambientais é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos termos do artigo 2º, incisos II, IX e XX.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

Quanto à proposta de redação do inciso VII, sugerida pelo conselheiro, importante ressaltar que as questões de ordem referem-se a questionamentos regimentais, sendo que o Regimento Interno traz em seu bojo matéria relativas aos procedimentos de deliberação e votação. Ademais, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CERH, conforme artigo 55, do Regimento Interno.

As alterações sugeridas para o artigo 16 não encontram óbice legal, ficando a critério da Administração acatá-los ou não. No entanto, por questão de coerência os prazos dispostos no dispositivo deverão ser contados em dias úteis.

“Art. 16. O Plenário do CERH reunir-se-á:

I – ordinariamente, de acordo com o calendário previamente estabelecido, desde que a convocação seja promovida pela Secretaria Executiva com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de um terço de seus membros, quando convocado pela Secretaria Executiva com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.”

A função de Secretário Executivo prevista no artigo 19 encontra respaldo nos artigos 26, 27, inciso II e 30, do Decreto Estadual nº 45.824/11, motivo pelo qual entendemos que a competência estabelecida ao Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio da Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, está em conformidade com a legislação pertinente. Ademais, tal redação se coaduna com a disposta no parágrafo único, do artigo 20.

Transcrevemos os dispositivos citados:

Art. 26. A Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada tem por finalidade estabelecer diretrizes, controlar e supervisionar a execução das ações relacionadas a atos autorizativos, procedimentos para a regularização ambiental,

30



gestão das unidades colegiadas do COPAM, bem como do CERH, proposição e aplicação de normas ambientais regulamentares e de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 27. A Superintendência de Regularização Ambiental tem por finalidade coordenar e orientar, os processos de regularização ambiental desenvolvidos no âmbito do SISEMA, no que se refere à padronização e alinhamento dos seus aspectos operacionais, técnicos e jurídicos, à proposição e ao estabelecimento de normas ambientais e às ações de apoio operacional às unidades colegiadas, competindo-lhe:

I- coordenar e supervisionar o processo de gestão de normas em matéria ambiental;

II- coordenar a execução do apoio administrativo-operacional das atividades do COPAM e do CERH-MG;

(...)

Art. 30. A Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados tem por finalidade assegurar o apoio administrativo e operacional às unidades do COPAM e do CERH-MG, competindo-lhe:

I - exercer o apoio logístico às reuniões do Plenário, das Câmaras Temáticas e da Câmara Normativa Recursal do COPAM, bem como às do CERH-MG;

(...)

III - convocar os membros e os representantes do SISEMA para reuniões das unidades do COPAM e do CERH-MG;

(...)

Parágrafo único. A Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados, no que couber, contará com o apoio técnico e jurídico das instituições integrantes do SISEMA. (grifos nossos)

Quanto ao artigo 21 as competências do Secretário Executivo foram arroladas considerando as disposições regulamentares do COPAM, tendo em vista que o atual RI do CERH mencionava a figura do Secretário Executivo, sem dispor de suas competências.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

Recomendamos manter a redação original do artigo 25, que trata da presidência das Câmaras Técnicas, na qual esta será exercida pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por entendermos que confere maior imparcialidade na condução do processo, evitando-se, ainda, questionamentos referentes aos impedimentos e suspeição a que estaria sujeito no ato de votação.

Ainda que não se encontre *a priori* óbice legal para a proposta do conselheiro, devemos alertar para a quebra o princípio da imparcialidade e impessoalidade que deve conduzir os atos e decisões administrativas. Sempre que se afastar dessa principiologia estará o ato apto a nulidade.

Com relação ao mandato, sugerimos que corresponda ao mandato dos conselheiros integrantes das Câmaras Técnicas e do Plenário.

No tocante ao artigo 26, inciso I, remetemos às considerações realizadas quando da análise do artigo 15, deste Regimento Interno.

Quanto ao inciso IV, do dispositivo em comento, consideramos importante que se mantenha que as solicitações de manifestação aos órgãos e entidades integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão realizadas por meio da Secretaria Executiva, com o intuito de disciplinar o mecanismo pelo qual ocorrerá o pedido.

Com a finalidade de conferir coerência à forma de convocação das reuniões das Câmaras Técnicas com as do Plenário, além de uniformizar a contagem dos prazos para dias úteis, a redação do artigo 29 deverá ser alterada, nos seguintes termos:

“Art. 29. As Câmaras Técnicas Especializadas se reunirão, ordinariamente, a cada mês, mediante convocação da Secretaria Executiva, através de correio eletrônico, com, no mínimo, 7 (sete) dias úteis de antecedência, facultada a convocação de reuniões



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

extraordinárias, que poderá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.”

No que se refere ao artigo 30, acatamos a proposta do conselheiro, porém ressaltamos que deverá ser previsto o quorum para deliberação, como em qualquer matéria sujeita à votação, e que pelo princípio democrático a votação deve considerar a maioria dos presentes. Assim, propomos a redação da seguinte forma:

“Art. 30. As decisões das Câmaras Técnicas Especializadas serão tomadas, preferencialmente por consenso.

Parágrafo único: Não sendo possível a tomada de decisão consensual, proceder-se-á à votação da matéria pelos membros presentes, considerando-a aprovada pela maioria dos presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.”

A redação do artigo 31 tem como objetivo conferir o mesmo procedimento estabelecido para os casos de ausências dos membros do CERH/MG (art. 9º), mantendo a coerência de procedimentos dentro da mesma estrutura organizacional.

Nesse mesmo sentido, sugerimos a alteração da redação do *caput*, e do parágrafo 2º (correspondência ao parágrafo 6º e 8º, do artigo 9º):

“Art. 31 - A ausência do representante titular ou suplente, independente de justificativa, por duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, no decorrer de um biênio, implicará, automaticamente, a suspensão das atribuições previstas no artigo 11 deste Regimento Interno, por 03 (três) meses.

§2º A Secretaria Executiva deverá comunicar, por meio de email eletrônico, a ausência e o desligamento de conselheiro à entidade representada, para indicação de

16



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

novo representante no prazo de 10 (dez) úteis, assim como ao conselheiro titular e aos suplentes, alertando-os das penalidades regimentais.”

No tocante à inserção pretendida no *caput* do artigo 39, e em seus parágrafos 3º e 4º, esclarecemos que as questões de ordem dizem respeito às lacunas de interpretação do próprio Regimento Interno, devendo considerar que as questões atinentes aos processos de deliberação e votação fazem parte do conteúdo regimental.

Referente à redação proposta pelo conselheiro no parágrafo 4º, do artigo 40, ressaltamos que por uma questão de técnica legislativa a remissão a artigos faz-se àqueles que anteriormente disciplinam a matéria, e não aos posteriores, como no caso em questão.

Sugere-se a correção do disposto no artigo 42, parágrafo 2º, nos seguintes termos:

“§2º As moções serão datadas, numeradas seqüencialmente e assinadas pelo Presidente da estrutura colegiada durante a reunião, competindo à Secretaria Executiva o seu encaminhamento ao destinatário”.

Destacamos que a seção referente às reuniões conjuntas teve como objetivo suprir lacuna do atual Regimento do CERH, compatibilizando os procedimentos aos adotados pelo COPAM (art. 39, do RI COPAM).

Ademais, sugerimos a adequação do disposto nos artigos 44 e 46, deixando mais claro que os casos de suspeição e impedimento se aplicam aos membros do conselho, uma vez que se tratam de agentes públicos em sentido amplo.

“Art. 44. É impedido de atuar em processo administrativo o membro que:

(...)”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

“Art. 45. O membro que incorrer em impedimento comunicará (...).”

“Art. 46. Pode ser argüida a suspeição do membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória (...).”

Sugerimos, outrossim, que a alteração do parágrafo 1º, do artigo 46, para constar como competência do plenário da estrutura colegiada a decisão dos recursos no caso de recusa da suspeição, uma vez que se trata de incidente ocorrido no âmbito da estrutura colegiada.

“§1º A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso à estrutura colegiada, sem efeito suspensivo.”

A sugestão apresentada para o artigo 49, não retrata a função que sejam dirigidas ao documento em questão, primeiramente porque atas são documentos que devem ser relatados de forma sucinta, trazendo apenas os pontos mais relevantes das discussões, conforme inclusive o disposto no parágrafo segundo do dispositivo. Por outro lado, não podemos nos olvidar de que as reuniões do CERH e de suas Câmaras Técnicas são públicas, tendo qualquer cidadão acesso ao material gravado, desde que solicitado mediante requerimento.

Corroborando tal entendimento citamos o Manual de Redação Oficial editado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, onde consta a seguinte definição para a palavra ATA: *“Documento em que se registram, de forma sucinta e metódica, os acontecimentos e as decisões que ocorreram em uma reunião, sessão, assembleia, etc. Deve-se manter a máxima fidelidade aos fatos.”*

No que se refere ao artigo 47, esclarecemos que a vedação constante no dispositivo refere-se a todo e qualquer ato de manifestação/decisão do conselheiro, conforme as regras do processo administrativo e o código de ética do servidor público.

19



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

Por fim, quanto ao artigo 50 a flexibilização de prazo não nos parece adequada, tendo em vista que o conceito de “complexo” e “urgente” são subjetivos, o que poderá acarretar postergação das matérias em discussão, prejudicando a gestão dos recursos hídricos.

No entanto, a fixação de prazo para apresentar pareceres das diligências solicitadas não encontra óbice legal, cabendo a Administração fixar o prazo que julgar conveniente. No entanto, considerando a lei de processo administrativo, quando não são estabelecidos prazos, estes são considerados como de 10 (dez) dias.

Quanto à data de reunião para apresentação de parecer, compete ao Presidente do CERH fazê-lo, tendo em vista que cabe a este marcar a data das reuniões e aprovar as respectivas pautas.

III – Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a proposta de novo Regimento Interno do CERH/MG, devendo ser considerados os aspectos legais abordados pela Procuradoria.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2013.

Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

RICARDO SILVA VIANA JÚNIOR

Procurador-Chefe do IGAM

Núcleo Ambiental

Ricardo Silva Viana Júnior
Procurador do Estado
Coor. Direito Ambiental
MASP.: 1.211053-2 - OAB/MG 83.039